Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1327/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18137/2013
PROTOCOLO	**:** 1457064
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL PARA INSTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS EPSCIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	**:** JOENILDO SOUZA CHAVES
INTERESSADA	**:** DIEGO CARMO DA SILVA EPP
VALOR	**:** R$ 85.740,00
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto e valor, com publicação tempestiva na imprensa oficial.

A execução financeira do contrato administrativo é regular quando processada conforme as exigências legais, comprovando que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n° 1171/2013, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para instalação, desenvolvimento dos juizados especiais cíveis e criminais, em favor da empresa Diego Carmo da Silva-EPP.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid- Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1171/2013, extraída pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Cíveis e Criminais, em favor da Empresa de Pequeno Porte Diego Carmo da Silva, cujo objeto é à aquisição de material de consumo (açúcar cristal e café em pó homogêneo torrado e moído), no valor de R$ 85.740,00 (oitenta e cinco mil e setecentos e quarenta reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a formalização e execução financeira da nota de empenho supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 19603/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 5560/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 comprovando que a Nota de Empenho nº 1171/2013 foi extraída em favor da Empresa de Pequeno Porte Diego Carmo da Silva nos termos da legislação vigente.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

'Valor da nota de empenho	R$ 85.740,00
Despesa liquidada	R$ 85.740,00
Pagamento efetuado	RR$ 85.740,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 85.740,00 (oitenta e cinco mil e setecentos e quarenta reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1171/2013, pela observância às disposições das Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando-se a regularidade da formalização da Nota de Empenho n°1171/2013 e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator , o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB ASP
SETAC JRC/DSSM